



SEÇÃO I - CONTRATOS

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS Nº 008/2021**, QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM** E A CONTRATADA **MEGA MIX CRUZ DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, NA FORMA ABAIXO E EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES

DO OBJETO – Constitui objeto do presente instrumento a Prorrogação de Prazo do Contrato nº 008/2021, que consoante a Cláusula Primeira, é a contratação da Ata de Registro de Preço nº 14/2021, Pregão Presencial SRP nº 02/2021, Proc. 7326/2020, visando aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades dos Abrigos, Casa de Passagem e Casa do Adolescente deste Município.

DO PRAZO – O presente instrumento terá o prazo de 02 (dois) meses, com início em 27 (vinte e sete) de junho 2022, e o término previsto para 27 (vinte e sete) de agosto de 2022, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS — Ficam ratificadas as demais cláusulas estabelecidas no Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios nº 008/2021, celebrado em 26 (vinte e seis) de agosto de 2021.

Silva Jardim, 27 de junho de 2022.

Alessandra Ferreira das Neves de Oliveira

SEMTHPS/FMAS

Mat.7849/2

**MEGA MIX CRUZ DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS
EIRELI**

CONTRATADA



SEÇÃO II - LEGISLAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2022

DE 30 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM ÀS NORMAS INSTITUÍDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, no uso de suas atribuições na forma prevista no Art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As aposentadorias e pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Silva Jardim de que trata o artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019 passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

Art. 2º – A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

TÍTULO II BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 3º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Silva Jardim – IPSJ é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

a) aposentadorias voluntárias:

- 1) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- 2) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
- 3) aposentadoria do servidor com deficiência;

b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

c) aposentadoria compulsória;

II – ao dependente:

a) pensão por morte.

§ 1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II deste artigo serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei Complementar, nas normas previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em vigor.

SEÇÃO II Regras Permanentes Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 4º - A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição, exercido exclusivamente em funções de magistério, contarão com uma redução de 05 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

§2º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SUBSEÇÃO II **Aposentadoria Especial**

Art. 5º – O servidor cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único. Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão disciplinadas em regulamento próprio e adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao IPSJ, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Subseção III **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 6º - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente dar-se-á no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§3º. Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Silva Jardim com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença;

§4º. A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial.

§5º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento do exame médico-pericial:

I - após completar cinquenta e sete anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente;

II - após completar sessenta e dois anos de idade.

§6º. O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial;

§7º. Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

§8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III- Alienação mental;
- IV- Esclerose múltipla;
- V- Hepatopatia grave;
- VI- Neoplasia maligna;
- VII- Cegueira;
- VIII- Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX- Cardiopatia grave;
- X- Doença de Parkinson;
- XI- Espondiloartrose anquilosante;
- XII- Nefropatia grave;
- XIII- Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- XIV- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XV- Contaminação por radiação;
- XVI- Outras que a lei indicar.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§10. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se a acidente de trabalho:

I- O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão por companheiro de trabalho ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

e) Ato de pessoa privada do uso da razão;

f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV- Ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§11. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§12. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Subseção IV **Aposentadoria Compulsória**

Art. 7º - O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Silva Jardim, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V **Aposentadoria do Servidor com Deficiência**

Art. 8º - Até que lei discipline o § 4º-A do art.40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

I- No caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

II- No caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

III- No caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

IV- No caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

SEÇÃO III **Pensão Por Morte**

Art. 9º - A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Próprio de Previdência Social do Município de Silva Jardim e será equivalente a uma cota familiar de 80% (Oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 5 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) acrescida de cotas de 05% (cinco por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 80% (Oitenta por cento), mais 5% (cinco por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 10 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência:

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no inciso III deste artigo será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 11 - Perderá o direito à pensão por morte:

I - quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade;

II - pela morte do pensionista;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - quando revertida decisão judicial;

V - com o reaparecimento do segurado;

VI - pelo casamento ou união estável;

VII – pela condenação criminal do dependente, por sentença transitada em julgado, na condição de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IX - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

X - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- (a) 5 anos, com menos de 21 anos de idade;
- (b) 10 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- (c) 15 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- (d) 20 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- (e) 25 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- (f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 12 - A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada à habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Art. 13 - O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado, ou, ainda, a ex-companheira ou o ex-companheiro que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 14 - A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. Alterações posteriores a data do óbito do instituidor, em relação às condições dos dependentes, não gerará direito à obtenção, extensão ou manutenção da pensão.

Art. 15 - A suspeita de fraude poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único. Confirmada a fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 16 - Os benefícios de pensão morte serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO II REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

Art. 17. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no art. 4º desta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(Regra transição I - EC 103/2019).**

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II -30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem,



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do § 4º será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se professora, e 57 (sessenta e sete) anos de idade, se professor.

Art. 18. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 4º e 17 desta Lei Complementar, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(Regra de Transição II)**.

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

IV - Período adicional de contribuição correspondente 10% (dez por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 19. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 4º, 17 e 18 desta Lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(Regra de Transição III)**.

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente 10% (dez por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 20. Será concedido aposentadoria ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos; **(Regra de Transição IV – Aposentadoria Especial)**.

I- 20 anos de tempo de serviço público;

II- 05 anos no cargo;

III- 89 (oitenta e nove) pontos e;

IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo Único A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III **SEÇÃO I**

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 21. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 4º, para averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República.

§ 4º Na hipótese de benefícios concedidos com base nos artigos 4º, 5º e 6º e 25 parágrafo único os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 22. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no § 10º do artigo 6º, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§ 2º Equipara-se a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão;

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Art. 23. O valor do benefício da aposentadoria de que trata artigo 7º desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 24. Os proventos de aposentadoria concedidos com base no artigo 8º desta Lei Complementar corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições de todo o período contributivo, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, combinado com art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo Único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo, corresponderá ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 25. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 17 desta Lei Complementar corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do artigo 17º desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; *(Regra de Transição V – EC 103/2019)*

Parágrafo único. Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de benefício concedido na forma do caput deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 26. O valor das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor das aposentadorias de que trata o caput deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 27. Os benefícios concedidos com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 28. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO IV **DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 29. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 18 e 25 “caput” serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFÍCIOS

Art. 30. Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta Lei Complementar até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º do presente artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º As faixas estabelecidas nos incisos de I a V do § 2º deste artigo terão como referência o valor do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 32. O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal deverão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social após a instituição do regime de previdência complementar.

Art. 33. Quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal, o valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário-mínimo.

Art. 34. O aposentado por incapacidade permanente, independentemente da idade, deverá realizar exame médico pericial, sempre que solicitado, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 35. Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para realizar prova de vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 36. Os valores não pagos de qualquer natureza aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 37. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Silva Jardim – IPSJ, autorizado a proceder, em qualquer momento, à revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 38. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPSJ serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 39. O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar deverá ser protocolado no IPSJ acompanhado dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia.

Art. 40. São vedados:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

I - o pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - o pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, salvo exceções previstas em Lei;

III – o recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPSJ, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição da República;

IV – o recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;

V – o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

Art. 41. Poderão ser descontados dos benefícios:

I – os valores pagos indevidamente pelo IPSJ;

II – os impostos de qualquer natureza retidos na fonte;

III – a pensão alimentícia por decisão judicial;

IV – as contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V – as contribuições previdenciárias.

Art. 42. Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do IPSJ serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da lei, independentemente de processo judicial ou extrajudicial de inventário ou arrolamento.

Art. 43. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo IPSJ deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro, na forma do artigo 123, inciso III da Constituição do Estado.

Art. 44. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 45. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do artigo 4º desta Lei e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de origem ao qual o servidor se encontra vinculado e será devido a partir da data do requerimento do pedido do benefício, ocasião em que o segurado exerce opção expressa pela sua permanência em atividade, conforme disposto no caput e § 1º deste artigo.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º O pagamento do abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo cessará na data de concessão do benefício de aposentadoria.

CAPÍTULO IX **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 46. Todo benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento próprio.

§ 2º O benefício da aposentadoria ao servidor público municipal terá início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá início no dia posterior ao ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 47. O servidor público municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. A readaptação subsiste apenas enquanto permanecer a limitação de que trata o caput deste artigo, devendo ser mantida nesse período a remuneração do cargo de origem.

Art. 48. A aposentadoria por incapacidade permanente ficará reservada apenas a casos muito excepcionais, quando a readaptação não seja possível ou quando o readaptado seja julgado incapaz para toda e qualquer atividade de natureza laboral, independentemente da existência de compatibilidade com as atribuições do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 49. A realização de perícia médica é imprescindível em qualquer um dos casos.

TÍTULO III Do ABONO ANUAL

Art. 50. É devido Gratificação Natalina ao segurado e ao dependente do IPSJ que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. A Gratificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias de exercício no respectivo cargo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei Complementar, ficando referendada integralmente a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 52. Fica estabelecido o teto do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a Lei nº 1.813 de 12 de novembro de 2021.

Parágrafo Único. A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

Art. 53. O servidor público municipal titular de cargo efetivo mantém o vínculo com o RPPS durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, tornando-se assim filiado ao RPPS pelo cargo efetivo e filiado ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o cálculo da contribuição ao RPPS do Município será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

§ 2º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver no exercício de mandato eletivo, não contando, todavia, como tempo especial, exceto se as atividades eletivas mantiverem a condição especial do cargo efetivo de origem.

Art. 54. Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Silva Jardim poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, na forma prevista no art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Silva Jardim, 30 de junho de 2022.

Maira Branco Monteiro



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI Nº 1835/2022

DE, 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Silva Jardim com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Silva Jardim com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º B e 5º C, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º O parcelamento/reparcelamento de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º O parcelamento/reparcelamento de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º B e 5º C, da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei poderá ser descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – Em caso de não pagamento de 06 (seis) parcelas consecutivas do acordo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de junho de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI Nº 1836/2022

DE 30 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM – REFIS, POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS/2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, constituídos, lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

§ 1º. O “REFIS” será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Procuradoria Fiscal, quando necessário.

§ 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município de Silva Jardim, seja decorrente de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 3º. A opção pela adesão ao REFIS poderá ser efetuado até o dia 26 de outubro de 2022, podendo ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

§ 4º. O REFIS aplica-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei.

§ 5º. No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento que lhe faça as vezes e promover atualização cadastral na forma exigida pela Divisão de Cadastro. No caso de pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral na forma exigida pela Divisão de Cadastro.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§ 6º. Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

§ 7º. A opção implica, ainda, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e na suspensão da execução.

§ 8º. A adesão ao REFIS será consumada no ato de pagamento da primeira parcela ou da íntegra dos valores devidos apurados.

§ 9º. A adesão ao REFIS poderá englobar todos os débitos da pessoa física ou jurídica do Município, ou ser realizado em partes, inclusive por cadastro imobiliário ou econômico, executado os créditos com exigibilidade suspensa, até a data da publicação desta Lei.

§ 10. O programa de recuperação fiscal não alcança créditos originários de multa e condenação para ressarcimento ao erário.

Art. 2º. A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Será concedida anistia de 100% (cem por cento) juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, para pessoas físicas e jurídicas.

II – Se o débito estiver em regime de parcelamento ou reparcelamento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Único. Os créditos destacados no art. 1º serão corrigidos monetariamente até a data de adesão ao REFIS.

Art. 3º. Para adesão ao Programa de parcelamento fica dispensado ao contribuinte o pagamento de qualquer adiantamento ou entrada.

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação fiscal, gozarão dos descontos nas multas de mora e juros de mora da dívida ativa, incidentes sobre os créditos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que as parcelas sejam pagas no prazo fixado, conforme termos a seguir:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
De 01	Redução de 100% (cem por cento) de juros e multa.
De 02 a 10 parcelas	Redução de 90% (noventa por cento) de juros e multa.
De 11 a 20 parcelas	Redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.
De 21 a 36 parcelas	Redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multa.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Parágrafo Único – A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 5º. A opção de pagamento do crédito fiscal pelo REFIS poderá ser acordado em parcelas mensais, iguais e sucessivas com o valor mínimo fixado em 0,30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim – UFISJ, para Pessoa Física e de 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento) da UFISJ para Jurídica.

Art. 6º. Na hipótese de adesão ao REFIS para débitos em execução fiscal, será de inteira responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, taxas processuais, juntamente com o valor da dívida.

I – Os contribuintes que aderirem ao REFIS, em relação aos débitos tributários ajuizados, ficam isentos da obrigação de honorários advocatícios e taxas de expedientes.

Art. 7º. O Servidor Municipal ativo ou inativo que aderir ao REFIS poderá optar pela quitação do valor acordado mediante desconto em Folha de Pagamento de Pessoal.

Parágrafo primeiro – No ato da assinatura do acordo, o Servidor Municipal deverá assinar termo de autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento.

Parágrafo segundo – a parcela do acordo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento líquido do Servidor.

Parágrafo terceiro – A liquidez de direito à adesão para desconto em Folha de Pagamento, obrigatoriamente, deverá ser atestada pelo Departamento de Recursos Humanos emissor da Folha de Pagamento do Servidor.

Parágrafo quarto - Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do acordo quando não houver remuneração disponível para o Servidor.

Parágrafo quinto – Quando não descontado em Folha de Pagamento a parcela do acordo, os valores serão cobrados diretamente do servidor, seja na forma administrativa ou judicial, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 8º. A opção pelo Programa sujeita o optante:

I – A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida tendo-a como líquida, certa e exigível, importando em confissão extrajudicial.

II – A desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo.

III – Renúncia a todo e qualquer processo de revisão cadastral, no caso de cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 15 (quinze) dias após o pedido de adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do Programa.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Art. 9º. Após a adesão ao REFIS será requerido em juízo pela Procuradoria Fiscal, suspensão do feito no caso de parcelamento e extinção por pagamento das execuções fiscais, no caso de quitação total.

Art. 10º. O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – Deixar de atender uma das exigências desta Lei.

II – Inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, 06 (seis) alternadas ou parcela única em prazo superior a 90 (noventa) dias.

III – Deixar de atender exigência de documentos determinados para fins atualização cadastral. Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 11. Em conformidade aos artigos 304 do Código Civil Brasileiro, a adesão ao REFIS poderá ser requerido para quitação de créditos em nome de terceiro, desde que o requerente indique o cadastro fazendário e autorize o pagamento.

Parágrafo único – O modelo de adesão disposto no presente artigo não gera responsabilidade nem o obriga o requerente à responsabilidade quanto à confissão de dívida.

Art. 12. A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 13. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silva Jardim, 30 de Junho de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2445

DE 20 DE JUNHO 2022.

**EMENTA: ABRE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO II DA LEI Nº 1824 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.30	115	SEMSA/FMS	1585	R\$ 500.000,00
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.32	115	SEMSA/FMS	1613	R\$ 100.000,00

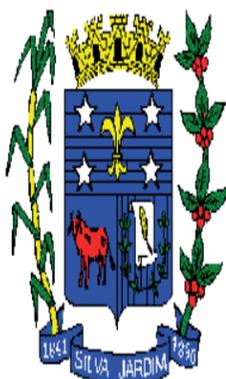
Parágrafo Único – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º – Inciso I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 na fonte de recurso SUS Estadual, conforme demonstrado no Anexo Único.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 20 de junho de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57- CEP.: 28.820.000

Tel fax: (22) 2668-1118 Email planejamento.silvajardim@gmail.com

Anexo Único ao Decreto nº 2445

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

FONTE DE RECURSO: SUS ESTADUAL (115)

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE/FINANCEIRO		CIRCULANTE/FINANCEIRO	
DISPONIBILIDADES	8.919.096,95	OBRIGAÇÕES	1.399.467,20
DÉFICIT		- SUPERÁVIT	7.519.629,75
TOTAL	8.919.096,95	TOTAL	8.919.096,95

SUPERÁVIT 2021 JÁ UTILIZADO	4.018.000,00
DECRETO Nº 2393	1.042.000,00
DECRETO Nº 2400	2.482.000,00
DECRETO Nº 2424	90.000,00
DECRETO Nº 2429	60.000,00
DECRETO Nº 2438	344.000,00
SUPERÁVIT 2021 DISPONÍVEL	3.501.629,75

Renata Machado Ribeiro
Sec. Mun. de Planejamento e Des. Econômico

Maira Branco Monteiro
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2446

DE 22 DE JUNHO DE 2022.

EMENTA: ABRE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º INCISO I, E ART. 7º INCISO II, DA LEI Nº 1824 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 243.000,00 (Duzentos e quarenta e três mil reais)**, para atender as seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
02.01.04.126.0003.2.009.000	3.3.90.39	102	SEMGAB	90	R\$ 93.000,00
06.01.04.122.0001.2.001.000	4.4.90.52	102	SEMFA	289	R\$ 10.000,00
06.01.28.846.1000.0.107.000	3.3.90.91	112	SEMFA	363	R\$ 100.000,00
08.02.12.365.0006.2.130.000	3.3.90.30	101	SEMECT/FME	865	R\$ 1.000,00
13.01.04.122.0001.2.001.000	3.3.90.30	102	SEMTHPS	2174	R\$ 20.000,00
08.01.12.361.0008.1.132.000	4.4.90.51	113	SEMECT/FME	2986	R\$ 10.000,00
08.01.12.361.0006.2.002.000	3.3.90.32	113	SEMECT/FME	2987	R\$ 1.000,00
08.01.12.361.0006.2.002.000	3.3.90.36	113	SEMECT/FME	2988	R\$ 1.000,00
08.01.12.361.0006.2.002.000	4.4.90.52	113	SEMECT/FME	2989	R\$ 1.000,00
08.01.12.365.0006.2.131.000	3.3.90.30	113	SEMECT/FME	2990	R\$ 1.000,00
08.01.12.365.0006.2.131.000	3.3.90.32	113	SEMECT/FME	2991	R\$ 1.000,00
08.01.12.365.0006.2.131.000	4.4.90.52	113	SEMECT/FME	2992	R\$ 1.000,00
08.01.12.365.0006.2.130.000	3.3.90.30	113	SEMECT/FME	2993	R\$ 1.000,00
08.01.12.365.0006.2.130.000	3.3.90.32	113	SEMECT/FME	2994	R\$ 1.000,00
08.01.12.365.0006.2.130.000	4.4.90.52	113	SEMECT/FME	2995	R\$ 1.000,00

Parágrafo Único – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º - Inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e total do saldo orçamentário das seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
05.01.04.122.0001.2.001.000	4.4.90.52	102	SEMAD	247	R\$ 93.000,00
06.01.23.691.0025.2.049.000	3.3.90.30	102	SEMFA	332	R\$ 10.000,00
07.01.04.122.0001.2.001.000	3.3.90.39	112	SEMOB	406	R\$ 100.000,00
08.01.12.361.0006.2.002.000	3.1.90.11	113	SEMECT/FME	540	R\$ 19.000,00
08.02.12.365.0006.2.131.000	3.3.90.36	101	SEMECT/FME	894	R\$ 1.000,00
13.01.04.122.0001.2.001.000	4.4.90.52	102	SEMTHPS	2204	R\$ 10.000,00



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57
Telefax: (22) 2668-1118

13.01.04.122.0001.2.056.000	3.3.90.36	102	SEMTGPS	2223	R\$ 1.000,00
13.01.14.422.0043.2.089.000	3.3.90.36	102	SEMTGPS	2249	R\$ 1.000,00
13.01.14.422.0043.2.090.000	3.3.90.39	102	SEMTGPS	2281	R\$ 8.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 22 de junho de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2447

DE 22 DE JUNHO DE 2022.

**EMENTA: ABRE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 1824 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
10.02.10.122.0001.2.001.000	3.1.90.04	114	SEMSA/FMS	1045	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo Único – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º – Inciso II da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º – Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação na fonte de recurso Royalties Pré-Sal Saúde 25%.

Artigo 3º – Para efeitos desta suplementação foi utilizado metodologia de cálculo (taxa de incremento) prevista na Lei nº 4320/1964, conforme Anexo Único.

Artigo 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 22 de junho de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Silva Jardim
 Secretaria Mun. de Gabinete Civil
 Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
 art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 206

30 de Junho de 2022



Estado do Rio de Janeiro
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
 Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
 C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57- CEP.: 28.820.000
 Tel fax: (22) 2668-1118 Email planejamento.silvajardim@gmail.com

Anexo Único do Decreto nº 2447

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: ATÉ 05/2022
 FONTE DE RECURSO: ROYALTIES PRÉ-SAL SAÚDE 25%

	ARRECADADO NO EXERCÍCIO DE 2021		ARRECADADO NO EXERCÍCIO DE 2022	
	MÊS	ACUMULADO	MÊS	ACUMULADO
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	516.211,72	516.211,72
MARÇO	67.519,04	67.519,04	297.831,51	814.043,23
ABRIL	36.040,83	103.559,87	490.050,10	1.304.093,33
MAIO	46.680,77	150.240,64	629.794,97	1.933.888,30
JUNHO	40.388,97	190.629,61		1.933.888,30
JULHO	26.538,87	217.168,48		1.933.888,30
AGOSTO	40.075,94	257.244,42		1.933.888,30
SETEMBRO	0,00	257.244,42		1.933.888,30
OUTUBRO	40.349,23	297.593,65		1.933.888,30
NOVEMBRO	376.917,41	674.511,06		1.933.888,30
DEZEMBRO	14.585,60	689.096,66		1.933.888,30
TOTAL		689.096,66		1.933.888,30

ARRECADADO DO 1º Período de 2021: 150.240,64
 ARRECADADO DO 2º Período de 2021: 538.856,02
 ARRECADADO DO 1º Período de 2022: 1.933.888,30

Cálculo da Taxa de Incremento (r):

$$r = \frac{1^\circ \text{ Período de 2022}}{1^\circ \text{ Período de 2021}} \times 100 = \frac{1.933.888,30}{150.240,64} \times 100 = 1287,194\%$$

$$r = 1287,194\% - 100 = 1187,19\%$$

RESULTADO DO PERÍODO CALCULADO	1187,194%
Cálculo para acréscimo no 2º Período/2022	538.856,02 X 1187,194% = 6.397.266,34
Valor do 2º Período/2021	538.856,02
Porcentagem estimada - 2º Período/2022	6.397.266,34
Total Estimado - 2º Período/2022	6.936.122,36

RECEITA PREVISTA PARA 2022	301.000,00
MENOS:	
1 - ARRECADADO 1º PERÍODO DE 2022	1.933.888,30
2 - ARRECADADO 2º PERÍODO DE 2022	6.936.122,36
PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	8.569.010,66
3 - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS NO EXERCÍCIO	
4 - EXCESSO JÁ UTILIZADO	1.000.000,00
DECRETO Nº 2421	1.000.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO REAL	7.569.010,66

OBS: Sem valores do Instituto de Previdência, somente das Unidades Centralizadas

Renata Machado Ribeiro
 Sec. Mun. de Planejamento e Des. Econômico

Maira Branco Monteiro
 Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2448

DE 29 DE JUNHO 2022.

**EMENTA: ABRE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO II DA LEI Nº 1824 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.30	120	SEMSA/FMS	1597	R\$ 1.000.000,00

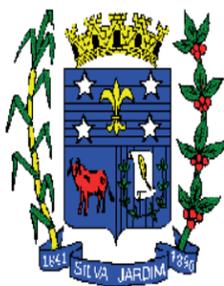
Parágrafo Único – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º – Inciso I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 na fonte de recurso SUS Federal, conforme demonstrado no Anexo Único.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, de 29 de junho de 2022.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57- CEP.: 28.820.000

Tel fax: (22) 2668-1118 Email planejamento.silvajardim@gmail.com

Anexo Único ao Decreto nº 2448

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

FONTE DE RECURSO: SUS FEDERAL (120)

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE/FINANCEIRO		CIRCULANTE/FINANCEIRO	
DISPONIBILIDADES	7.170.884,63	OBRIGAÇÕES	1.334.925,42
DÉFICIT	-	- SUPERÁVIT	5.835.959,21
TOTAL	7.170.884,63	TOTAL	7.170.884,63

SUPERÁVIT 2021 JÁ UTILIZADO	251.500,00
DECRETO Nº 2396	61.000,00
DECRETO Nº 2409	120.000,00
DECRETO Nº 2420	70.500,00
SUPERÁVIT 2021 DISPONÍVEL	5.584.459,21

Renata Machado Ribeiro
Sec. Mun. de Planejamento e Des. Econômico

Maira Branco Monteiro
Prefeita



SEÇÃO III - DIVERSOS



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - **SEMECT**

Rua José Duarte de Oliveira Filho, nº 135 – Reginópolis – Silva Jardim / RJ.

E-mail: educa.sj@hotmail.com

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022 – FME.

Aos 30 (trinta) dias de junho de 2022, na Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a Senhora **Bianka Coutinho Alvim Figueira Mendes**, Presidente do FME, com vistas à correção de erro material/ digitação na elaboração da **ATA DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022 – FME**, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, **promove as alterações abaixo, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES.**

Onde se lê:

0 SESSÃO PÚBLICA

ATA DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h00min, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, situado à Rua José Duarte de Oliveira Filho, nº 135 - Reginópolis – Silva Jardim/RJ, reuniram-se a Comissão nomeada pela Portaria nº 392/2022, Sr. Rondinely da Conceição (Diretor de Merenda e a Sra. Maria Bento da Silva (Presidente do Conselho de Alimentação Escolar), autorizados pela Exma. Senhora Presidente do FME, para realizarem a abertura dos envelopes por meio de Sessão Pública para registrada em **ATA DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022 - FME**, cujo objetivo será a aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da **AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL** conforme §1º do art.14 da lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, Processo Administrativo nº 9860/2021.

Leia-se:

SESSÃO PÚBLICA

ATA DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h00min, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, situado à Rua José Duarte de Oliveira Filho, nº 135 - Reginópolis – Silva Jardim/RJ, reuniram-se a Comissão nomeada pela Portaria nº 392/2022, Sr. Rondinely da Conceição (Diretor de Merenda e a Sra. Maria Bento da Silva (Presidente do Conselho de Alimentação Escolar), autorizados pela Exma.

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 206

30 de Junho de 2022



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - **SEMECT**

Rua José Duarte de Oliveira Filho, nº 135 – Reginópolis – Silva Jardim / RJ.

E-mail: educa.sj@hotmail.com

Senhora Presidente do FME, **Bianka Coutinho Alvim Figueira Mendes**, para conclusão da **ATA DE JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022** – FME, cujo objetivo será a aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da **AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL** conforme §1º do art.14 da lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, Processo Administrativo nº 9860/2021.